

proporcionais e abono de férias, aparentemente, relativo ao lapso entre 03/11/2021 e 30/08/2022, período em que, como visto, não houve o retorno dela às suas atividades.

O abandono de cargo é falta irrogável, por sua manifesta prejudicialidade aos interesses do serviço público, eis que o não comparecimento ao expediente compromete a própria Administração, que fica afetada com a falta de trabalho do funcionário ausente.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE RECONHECE QUE, PARA A TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ABANDONO DE CARGO, PUNÍVEL COM DEMISSÃO, FAZ-SE NECESSÁRIO INVESTIGAR A INTENÇÃO DELIBERADA DO SERVIDOR DE ABANDONAR O CARGO.

(AgInt nos EDcl no RMS 57.202/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021.)

Por fim, importante registrar que a servidora não solicitou mais licença médica e nem compareceu ao trabalho desde 12/12/2021, ou seja, **mais de 1 ano e 10 meses de ausência sem justificativas configurando falta grave** que acarreta aplicação de pena máxima. Isto porque é de se ter em mente que o art. 204, II, da Lei Estadual nº 6.123/68 prescreve que a pena de demissão será aplicada aos casos de abandono de cargo, motivo pelo qual não há discricionariedade que autorize a aplicação de penalidade diversa.

Ante o exposto, por entender que a conduta da servidora subsumiu-se à proibição imposta no art. 204, II, c/c art. 204, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.123/68, **acolho o parecer emitido pela Comissão Processante, presidida pelo Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar de 1ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (ID nº 3380145), pela APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO à indiciada MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR, matrícula nº 183.402-9**, devendo ser oficiada à Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP para que apure o eventual pagamento indevido de valores referentes a partir de 12/12/2021, em vista da configuração do ilícito funcional de abandono de cargo, ressalvada a percepção de rubricas demissionais porventura devidas, na forma da legislação, dando-se ciência, conforme o caso, à Procuradoria Geral do Estado para que promova as medidas eventualmente cabíveis à devolução do numerário devido.

Ademais, em vista dos fundamentos já expostos, determino a remessa de informações ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, para que apure o possível cometimento da infração penal tipificada no art. 323 do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Conselho de Magistratura assim como à Secretaria de Gestão de Pessoas e ao Ministério Público para conhecimento da presente decisão e adoção das medidas necessárias a conferir-lhe efetividade.

Na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2024.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ/PE Nº 01/2024, de 16 de janeiro de 2024

EMENTA: Altera a redação dos artigos 1.713 E 1.727 do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registros do Estado de Pernambuco (Provimento CGJ/PE nº 11, de 12 de julho de 2023).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização dos serviços notariais e de registros, com jurisdição em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o preceituado pelo art. 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/94, que prevê estarem os notários e registradores obrigados a cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO a decisão do Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001628-82.2022.2.00.0000, dispoendo sobre a forma de cobrança do processamento e registro da usucapião e adjudicação compulsória extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação e uniformização do processamento dos pedidos de usucapião extrajudicial e a respectiva cobrança de emolumentos para o registro e para o ato cartorário praticado;

CONSIDERANDO que essa mesma regra interpretativa deve ser utilizada nos procedimentos de adjudicação compulsória, conforme Art. 440-AM do Código de Normas - Foro Extrajudicial;

CONSIDERANDO, por fim, a pertinência temática do presente ato ao Objetivo-16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar aos artigos 1.713 e 1.727 do Código de Normas para os Serviços Notarias e Registrais de Pernambuco (Provimento CGJ/PE nº 11, de 12 de julho de 2023), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1713. Serão, ainda, observados, os seguintes aspectos quanto à usucapião extrajudicial:

§ 1º Os emolumentos devidos pelo processamento da usucapião extrajudicial perante o registro de imóveis terão como base o valor de mercado aproximado do bem a ser usucapido, declarado pelo interessado, não podendo ser inferior ao valor venal atribuído pela Municipalidade para o lançamento do IPTU.

§ 2º Não havendo consenso sobre o valor atribuído ao bem, o caso será decidido pelo Juiz Diretor do Foro nas Comarcas do interior e, na capital, pelo Juiz de Registros Públicos.

§ 3º Pelo processamento do pedido de usucapião extrajudicial, serão devidos emolumentos equivalentes a 50% do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro e, caso o pedido seja deferido (qualificação positiva), também serão devidos emolumentos equivalentes a mais 50% do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro, sem prejuízo dos emolumentos para o ato cartorário específico e diverso consistente no efetivo registro do título extrajudicial.

§ 4º Os atos praticados pelos oficiais de registro, preparatórios da usucapião extrajudicial, tais como certidões e buscas, notificações, editais e averbações em geral, serão considerados, para efeito de cobrança de emolumentos, como atos autônomos, sendo cobrados na forma da lei de custas e emolumentos do Estado de Pernambuco.

§ 5º Na hipótese de instauração do procedimento de justificação administrativa, prevista no §5º, do art. 1.702, deste código, será utilizada a mesma regra de cobrança prevista para o processamento do pedido de usucapião extrajudicial.

§ 6º O procedimento da usucapião de imóvel urbano decorrente de regularização fundiária de interesse social, em que houve o registro da legitimação de posse, previsto no artigo 60, da Lei Federal nº 11.977/2009, não se submete às regras definidas para a usucapião extrajudicial.

§ 7º Serão observadas, no que couber, todas as leis materiais e processuais relativas ao instituto da usucapião.

§ 8º Em qualquer caso, o interessado poderá suscitar o procedimento de dúvida, observado o disposto nos art. 198 e seguintes da LRP.

.....
Art. 1.727. O processamento da adjudicação compulsória atenderá, quanto à forma de cobrança, os mesmos critérios estabelecidos, no capítulo anterior, para o processamento usucapião extrajudicial, ressalvados, de igual forma, os atos de notificação e de registro." (NR)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 16 de janeiro de 2024.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

AVISO

AVISO Nº 04/2024 - CAE

O JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL, DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA, utiliza-se deste AVISO para **ALERTAR a TODOS os titulares, interinos e interventores das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco que devem, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS , preencher formulário eletrônico a ser acessado pelo link que lhes foi encaminhado, na data de 15/01/2024, através do Sistema Malote Digital.**

O mencionado formulário visa coletar informações acerca do cumprimento do que quanto disposto no art. 6º, §3º, do Provimento nº 215/2015 – CNJ . Os dados posteriormente serão encaminhados ao CNJ, conforme requisitado pelo referido órgão federal.

Por fim, faz-se mister esclarecer que a inobservância do quanto disposto neste Aviso evidenciará ilegal embarço às atividades de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, conduta infensa ao arcabouço jurídico-normativo relativo à matéria, em especial ao previsto pelo art. 47, XI e XII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros do Estado de Pernambuco (*Provimento nº 11/2023 – CGJ/PE*), caracterizando, pois, infração administrativa a ser devidamente rechaçada por este órgão correccional (art. 31, I, da Lei Federal nº 8.935/94 / c art. 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007).

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração, ficando a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. Edivan Lourenço da Silva Junior, Oficial Titular do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Chã de Alegria-Estado de Pernambuco, com sede à Rua Manoel Bernardo da Silva nº. 276, Centro, Chã de Alegria/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes : **DAMIÃO SEVERINO VIEIRA E TALITA SILVA DO NASCIMENTO** . Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Chã de Alegria, 08 de Janeiro de 2024. Eu, Edivan Lourenço da Silva Júnior, Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Carolinna Nunes de Lima, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Moreno - PE, com sede à Av. Cleto Campelo, nº 3293, Centro, Moreno - PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1) EDILSON GOMES DOS SANTOS** , brasileiro, solteiro, filho de GENIVAL EUFRAZIO DOS SANTOS e de EDILENE GOMES DE FIGUEIREDO e **RAYANE DA SILVA LEMOS** , brasileira, divorciada, filha de DIONILDO MARTINS DE LEMOS e de ROSÂNGELA DA LUZ OLIVEIRA DA SILVA; **2) WELLINGTON FELIPE MENDONÇA SILVA** , brasileiro, solteiro, filho de LUIZ CARLOS SILVA e de ANA LUCIA CABRAL DE MENDONÇA SILVA e **DEYSEANE KELLY MARIA DE SANTANA** , brasileira, solteira, filha de EDVALDO GOMES DE SANTANA e de DEISE MARIA FRANCISCO; **3) ERIVAN SOUZA DA SILVA** , brasileiro, solteiro, filho de LEVI ALEXANDRE DA SILVA e de ROSIANE DE SOUZA e **ROSELANE RIBEIRO SILVA** , brasileira, divorciada, filha de REGINALDO PEDRO SILVA e de SONIA RIBEIRO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado, Moreno - PE, 16 de janeiro de 2024. Eu, Carolinna Nunes de Lima.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL 1º DISTRITO SEDE DESTA COMARCA DE BOM JARDIM PE

EDITAL DE PROCLAMAS

Ana Maria Florentino da Silva, Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito sede Bom Jardim PE, residente na Rua Maria dos Anjos nº08 centro Bom Jardim PE, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este cartório, os seguintes contraentes: **JESSÉ JOSÉ DO NASCIMENTO E LUCIENE DA SILVA JUSTINO**,RESIDENTES EM BOM JARDIM PE. Se alguém souber de